



PARECER JURÍDICO

PROCEDÊNCIA: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 5/2019

INTERESSADO: Autotec do Brasil Ltda. ME.

OBJETO DA CONSULTA:

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 5/2019, formulada por AUTOTEC DO BRASIL LTDA. ME., enviada por *email* em 24.01.2019, em face do Processo Licitatório n. 7/2019, Pregão Presencial n. 5/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Água Doce, cujo objeto é a “*aquisição de veículo tipo van 0 km, para utilização na Secretaria de Educação para o transporte escolar*”, para atender as necessidades da Secretaria da Educação Cultura e Esporte.

A empresa Impugnante insurgiu contra o disposto no subitem 2.2, segundo o qual: “*Para os efeitos desta licitação será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN n. 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal n. 6.729/1979*”.

Alegou que fere o princípio constitucional da legalidade, isonomia e da ampla concorrência a exigência de o veículo ser somente considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante. Justificou que é empresa que comercializa veículos novos e, que, portanto, atende as condições par participar do certame.

Requeru a alteração do Edital pela Comissão de Licitação, de acordo com os fundamentos da sua impugnação.

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionária autorizada pelo fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

Pois bem. A Impugnante é sociedade empresária revendedora de veículos novos, que, por não possuir contrato de concessão comercial com os fabricantes, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, após, realiza o primeiro emplacamento – procedimento para veículo zero – e, depois, transfere a propriedade do bem para o comprador.





Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei n. 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei: a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei n. 6.729, de 1979, "*só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda*".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da Impugnante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei n. 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como consumidora final do produto novo e proprietária, a Impugnante, que está sediada no Município de São Paulo, conforme Contrato Social juntado na Impugnação, não atende, portanto, à exigência do Edital, porquanto não pode fornecer veículo para o primeiro emplacamento no Município licitante.

Aliado a isso, consoante estudo elaborado pela Unidade Técnica, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação n. 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novos como sendo "**veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento**".



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.2 foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação n. 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, do que se extrai que veículo zero quilômetro é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão da Impugnante, no Acórdão n. 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (grifou-se)

No caso em tela, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da Impugnante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência do veículo à Administração demanda o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, é inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, podendo sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Assim como é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do veículo pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifica-se que a exigência editalícia ora impugnada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Administração Pública.



Estado de Santa Catarina
Município de Água Doce

Ante o exposto, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade pela exigência constante no Edital do Pregão Presencial n. 5/2019, de que *“Para os efeitos desta licitação será considerado veículo automotor novo, o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da deliberação CONTRAN n. 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal n. 6.729/1979”*.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, não se vislumbra indícios de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência constante no subitem 2.2 do Edital n. 5/2019, impugnada pela Empresa Impugnante, concluindo, portanto, que o Edital em questão se encontra revestido das formalidades legais, opinando, assim, pela manutenção de seu teor.

S.m.j., é o parecer.

Água Doce-SC, 28 de janeiro de 2019.


MARLIZE KANDLER BITTENCOURT
OAB/SC N. 28.339